



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001687/2005-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.849 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2012
Matéria IRPJ.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida JULIO BOGORICIN

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2002

PAGAMENTO SEM CAUSA. ADIÇÃO AO LUCRO REAL.

Para glosa dos pagamentos considerados sem causa, adicionando-os na apuração do lucro real, há que se comprovar que os valores foram deduzidos como custos ou despesas, afetando o resultado do exercício.

PREJUÍZOS FISCAIS. CONSIDERAÇÃO NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL PELA FISCALIZAÇÃO.

A fiscalização ao elaborar o auto de infração está recalculando a base de cálculo do IRPJ declarada.

Nesta condição deve considerar o prejuízo fiscal do ano e saldos anteriores, por ser um direito de dedução do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso de ofício, para manter o IRRF sobre os pagamentos registrados na conta nº 2520.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/04/2012 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES , Assinado digitalmente em 03/05/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 09/04/2012 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES

Impresso em 24/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício manuseado ante a parcial exoneração do crédito tributário controlado no presente processo, objeto da decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ.

Verifica-se pela análise do presente processo que em desfavor da contribuinte foram lavrados autos de infração referentes ao ano-calendário 2002, por meio dos quais foram exigidos o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, no valor primitivo de R\$ 3.862.072,99 (fls. 84/88), a Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, no valor de R\$ 80.647,09 (fls. 89/92), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins, no valor de R\$ 372.217,37 (fls. 93/96), a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido — CSLL, no valor de R\$ 1.398.986,26 (fls. 97/101), e o Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de (R\$ 1.097.966,10), acrescidos da multa de 75% e dos encargos moratórios.

Observa-se ainda, que fundamentou-se a autuação de IRPJ na existência de Passivo Fictício, ou seja, omissão de receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigações não comprovadas eis que não teria apresentado diversos contratos de mútuos, indicando-se como enquadramento legal, o disposto no artigo 24 da Lei 9.249/1995, artigo 40 da Lei 9.430/1996, artigos 249, I, 251 e parágrafo único, 279, 281, III, e 288 do RIR/1999.

Na mesma oportunidade, glosou-se ainda o que a fiscalização nominou de Pagamentos sem Causa (base de cálculo: R\$ 3.137.046,00), porquanto a contribuinte não apresentou a documentação comprobatória dos pagamentos efetuados, relativos às contas 1169 (Júlio Bogoricin — fls. 73/74) e 2520 (Júlio Bogoricin — fls. 75/77), bem como os respectivos contratos mencionados nas referidas contas, ficando sem identificação os beneficiários dos pagamentos.

Em decorrência dos fatos descritos acima, relativos ao IRPJ, foram lançadas as contribuições para o PIS e a Cofins e deram origem à autuação da CSLL e da segunda infração do IRPJ decorreu o IRRF.

Inconformada com as autuações, a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 128 - 133 e documentos de fls. 134 – 188), alegando em síntese, que possui prejuízos e bases negativas em valores superiores ao do lançamento, devendo ser compensados de ofício e que todas as operações glosadas se referem a operações identificadas, transações devidamente contabilizadas, pagamentos realizados a pessoas físicas e jurídicas existentes no país, com endereço certo, inscrição no CNPJ, atividade comprovada.

Quanto às transações de mútuo, alegou que duas foram realizadas por empresas imobiliárias e três com bancos comerciais de maneira regular, afirmando que no caso

dos contratos de mútuos o lançamento independe de contrato escrito, porquanto referido na contabilidade a obrigação e os juros quando exigíveis.

Afirmou ainda, que os pagamentos feitos a Júlio Bogoricin estão com o beneficiário identificado e o lançamento encontra-se contabilizado, requerendo diligência, formulando quesitos e aduzindo que a autuação relativa a passivo fictício pode afetar o IRPJ, mas não o PIS e a Cofins que têm como fato gerador a receita decorrente da venda de mercadorias e serviços.

Quanto ao IRRF, afirmou a contribuinte que o lançamento tomou em conta a afirmativa de que o pagamento foi realizado a credor não identificado eis que o próprio termo de constatação se refere às contas em que estão lançadas e o nome do credor, excluindo a afirmativa, poderia se discutir se o pagamento é dedutível ou se o interessado deve oferecer a tributação os valores recebidos, mas isto não alteraria o lançamento contábil, nem justificaria a autuação.

Foi determinada a realização de diligência (fl. 200) para confirmar se os valores creditados na conta 1169 (Julio Bogoricin) são pagamentos ou recebimentos, além de conter o alerta sobre a falta de reajuste da base de cálculo para a autuação do IRRF.

No relatório da diligência (fl. 202) consta a informação de lavratura de auto complementar (processo nº 18471.002076/2007-73) e de que os valores creditados na conta 1169 são operações não comprovadas a título de contratos de mútuos também nunca comprovados.

A 2ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ, nos termos do acórdão e voto de folhas 215 a 223, julgou o lançamento parcialmente procedente, assentando para tanto, no que toca ao passivo fictício, que o artigo 40 da Lei 9.430/1996 dispôs que a manutenção no passivo, de obrigação cuja exigibilidade não seja comprovada, caracteriza, também, omissão de receita (base legal do art. 281, III, do RIR/1999) e, portanto, a matéria seria uma presunção jurídica relativa (*juris tantum*) que inverteria o ônus da prova, pois a simples existência do passivo seria o bastante para a presunção da receita omitida, razão pela qual, caberia ao contribuinte provar a exigibilidade dos valores mantidos na contabilidade mediante a apresentação dos contratos e dos documentos que originaram o saldo.

Destacou-se ainda, que alternativamente poder-se-ia comprovar a exigibilidade do passivo indicado, com a apresentação da documentação dos pagamentos realizados posteriormente ao período examinado, para frisar que tanto na fase de fiscalização, quanto na impugnação do lançamento, a contribuinte não juntou um só documento que comprovasse o saldo existente em sua contabilidade, limitando-se a pedir diligência, de sorte que no entender da Turma julgadora, ainda que os contratos tenham sido verbais, o que frisou seria pouco provável por se tratar de três instituições financeiras dentre os seis saldos apresentados, a contribuinte poderia, passados mais de dois anos da autuação, ter apresentado os pagamentos posteriores, entretanto, teria se mantido inerte e, portanto, diante da falta de comprovação dos saldos, o lançamento de passivo fictício foi mantido.

Quanto aos considerados “pagamentos sem causa”, entendeu a decisão recorrida que segundo a descrição dos fatos (fls. 62 e 85), não foram apresentadas documentação dos pagamentos efetuados, relativos às contas 1169 (Júlio Bogoricin — fls. 73/74) e 2520 (Júlio Bogoricin — fls. 75/77), bem como os respectivos contratos, ficando desta forma sem identificação os beneficiários dos pagamentos.

Frisou-se ainda, que o enquadramento legal repousou nos citados artigos 249, I, que trata dos ajustes ao lucro líquido das deduções não admitidas; 251, parágrafo único, que trata da escrituração contábil e fiscal; 300 que dispõe sobre a dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros; e 304 que não permite a dedução de importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante não individualizar o beneficiário do rendimento.

Dito isso, destacou-se que a conta 1169 (fls. 73/74) inicia o ano de 2002 com o saldo devedor de R\$ 1.584.454,87, tendo recebido lançamentos a crédito, a título de "Valor Ref. Amortização Contrato de Mutuo nº 24" e pela natureza da conta, devedora, os valores lançados a crédito não podem ser "pagamentos", mas sim "recebimentos". Em sendo recebimentos, a autuação estaria equivocada, pois os registros contábeis estão em contradição com o descrito no auto de infração.

Frisou-se que ainda que se pagamentos fossem, a Fiscalização deveria ter demonstrado que as operações afetaram a apuração do resultado do ano, ou seja, foram lançadas como custos ou despesas para que sofressem a glosa.

Com relação a conta 2520, entendeu a decisão recorrida que o saldo inicia o ano credor em R\$ 1.050.921,04 (fl. 75), tendo recebido lançamentos a débito, que serviram de base para autuação, mas para que a autuação prosperasse, os valores deveriam ser caracterizados como rendimentos de terceiros e ter afetado o resultado, sendo certo que a falta de apresentação dos contratos de mútuos não possuiria previsão legal para caracterizar os débitos como pagamentos sem causas ou como pagamentos a beneficiários não identificados.

Ademais, entendeu-se que careceria de prova que os débitos afetaram a apuração do resultado do exercício, de sorte que se poderia concluir que para realizar o lançamento o autuante deveria ter constatado a tipicidade da conduta segundo a legislação tributária, bem como indicar com certeza a infração cometida, frisando que tais condições não foram atendidas na infração "pagamentos sem causa", como visto acima e, portanto, o lançamento foi julgado improcedente.

No que toca à apuração do IRPJ devido, destacou a decisão recorrida que ao apurar adições a ser incluídas na apuração do lucro real, a Fiscalização deve reconstituir a respectiva base tributável, partindo da declaração de IRPJ apresentada e que nesta circunstância, inclui-se a consideração de prejuízos fiscais ainda não utilizados, visto tratar-se de um direito do contribuinte, elaborando planilha demonstrativa na folha 222.

Entendeu-se que a infração relativa à manutenção de passivo fictício é apta a desencadear o lançamento de PIS e COFNS, estendendo-se aquilo que decido à CSLL e destacando, quanto ao IRRF, que os valores autuados são os mesmos da infração de IRPJ relativa aos supostos "pagamentos sem causa", ou seja, valores creditados na conta 1169 e valores debitados na conta 2520, ambas denominadas Júlio Bogoricin e como já relatado acima, tal lançamento foi julgado improcedente a revelar também, que não seria procedente o lançamento de IRRF.

Diante da parcial exoneração do crédito tributário houve Recurso de Ofício ao então Conselho de Contribuintes, sendo este objeto para análise desse Colegiado.

É o relatório.

Processo nº 18471.001687/2005-32
Acórdão n.º **1301-000.849**

S1-C3T1
Fl. 3

CÓPIA

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/04/2012 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES , Assinado digitalmente e
m 03/05/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 09/04/2012 por EDWAL CASONI DE
PAULA FERNANDES

Impresso em 24/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Como já adiantado acima, cuida-se na espécie de Recurso de Ofício ante a exclusão da parcela do crédito tributário relativamente às autuações decorrente dos considerados “pagamentos sem causa”, afastando-se, por óbvio seus reflexos na autuação de IRRF.

A decisão recorrida também firmou entendimento de que na apuração do IRPJ devido cumpre à Fiscalização, em caso de proceder-se eventuais glosas, reconstituir a respectiva base tributável, partindo da declaração de IRPJ apresentada e que nesta circunstância, inclui-se a consideração de prejuízos fiscais ainda não utilizados, visto tratar-se de um direito do contribuinte, elaborando planilha demonstrativa na folha 222 na qual se destaca o aproveitamento de tais prejuízos.

Portanto, o que remanesce para discussão, é perquirir o acerto, ou não, da decisão em tela que entendeu não proceder glosas relativas à pagamentos sem causa e determinou fossem compensadas, na autuação, eventuais prejuízos fiscais existentes, até o limite permitido pela legislação.

Ao meu sentir a decisão recorrida não está a merecer qualquer reparo. Isso porque como bem se frisou na decisão hostilizada, na descrição dos fatos, às folhas 62/85, a zelosa Fiscalização afirmou que não foram apresentados comprovantes e documentações relativos aos pagamentos efetuados nas contas 1169 (Júlio Bogoricin — fls. 73/74) e 2520 (Júlio Bogoricin — fls. 75/77), bem como os respectivos contratos que embasariam tais pagamentos, situação que segundo a Fiscalização, traria a consequência de considerar-se sem identificação os beneficiários dos pagamentos.

Foi cotejando esses fatos e constatações da Fiscalização, que a decisão impugnada aferiu que a conta 1169 (fls. 73/74) inicia o ano de 2002 com o saldo devedor de R\$ 1.584.454,87, tendo recebido lançamentos a crédito, a título de "Valor Ref. Amortização Contrato de Mutuo nº 24", afirmando que pela natureza da conta ser devedora, os valores lançados a crédito não podem ser "pagamentos", mas sim "recebimentos".

Ora, a conclusão da decisão recorrida é absolutamente coerente, porquanto em sendo “recebimentos” os valores considerados como pagamentos não identificados, a autuação estaria equivocada eis que os registros contábeis evidenciariam contradição com aquilo que descrito no auto de infração.

De igual modo, tem razão a decisão recorrida ao afirmar que ainda que se tratassem de pagamentos, cumpria à Fiscalização demonstrar que as operações, aquelas consideradas como pagamentos não identificados, afetaram a apuração do resultado do ano, ou seja, foram lançadas como custos ou despesas e aí sim, caso não fossem comprovadas, sofressem a glosa.

Também não merece censura a decisão recorrida, ao afirmar que em relação a conta 2520, de igual forma o saldo inicia o ano credor em R\$ 1.050.921,04 (fl. 75), tendo recebido lançamentos a débito, que serviram de base para autuação, sendo certo que outra vez a Fiscalização não demonstrou que os tais valores afetaram o resultado, sendo certo que a falta de apresentação dos contratos de mútuos de fato não possui previsão legal para caracterizar os débitos como pagamentos sem causas ou como pagamentos a beneficiários não identificados.

Diante disso, no tópico relativo à exclusão da parcela do crédito tributário relativo à glosa de pagamentos sem causa e seu reflexo no IRRF, a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Quanto à decisão de que na apuração do IRPJ devido, cumpre à Fiscalização, em caso de proceder-se eventuais glosas, reconstituir a respectiva base tributável, partindo da declaração de IRPJ apresentada e que nesta circunstância, inclui-se a consideração de prejuízos fiscais ainda não utilizados, visto tratar-se de um direito do contribuinte, cumpre mencionar que outra vez andou bem a decisão recorrida.

Com efeito, consoante determinado na legislação tributária, o lucro real, base de cálculo do imposto de renda, é apurado a partir da escrituração contábil, com os ajustes e exclusões admitidas e as inclusões determinadas pela legislação tributária bem como a compensação dos prejuízos fiscais.

Não é por outro motivo, por exemplo, que os artigos 42 da Lei 8.981/95 e 15 da Lei 9.065/95, estabelecem que na determinação do lucro real, a compensação dos prejuízos fiscais deve observar o limite máximo de 30% do lucro líquido ajustado, a demonstrar que a compensação dos prejuízos fiscais é parcel a ser considerada na aferição do lucro real.

Tendo em conta que a base de cálculo definida na lei prevê a compensação dos prejuízos fiscais acumulados, ao proceder o lançamento de ofício, a ação fiscal deve levar em conta os prejuízos apurados e declarados pelo contribuinte, compensando-os de ofício.

Pelo exposto, conheço do Recurso de Ofício e voto por DAR PARCIAL provimento ao recurso de ofício, mantendo a glosa quanto ao IRRF dos pagamentos da conta 2520.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2012

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.